

## PRECEDENTES

### ADI

ADI - 5.941 - Medidas atípicas para o cumprimento de ordem judicial

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023.

(Ata de Julgamento Publicada, DJE. Divulgado em 10/02/2023)

## EMENTÁRIO SELECIONADO



ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA CONCORRENTE.

Ainda que haja o enquadramento da atividade de manejo de gado e lida com animais como sendo de risco superior ao ordinariamente observável em outras atividades, de modo a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, se a conduta da vítima contribuir para o evento danoso na atividade de risco, esse fato deve ser considerado como fator atenuante ou redutor da indenização.

(ROT-0010023-48.2021.5.18.0129, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/02/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR QUEM NÃO INTEGRA A LIDE. ‘DECISÃO SURPRESA’. MATÉRIA CONCERNENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Não há de se falar em ‘decisão surpresa’ quando o Juízo adotar fundamento que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham a obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade e aos pressupostos processuais’ (art. 4.º, § 2.º, IN n.º 39/2016 do TST). A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto ao entendimento de que se considera deserto o recurso quando evidenciado que o depósito recursal fora efetivado por pessoa que não integra a lide. Emerge como óbice à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST e no § 7.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR - 11740-27.2013.5.18.0016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/3/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2018)”.  
(ROT-0010064-96.2021.5.18.0005, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/02/2023)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA - PERCEPÇÃO DE - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA -.

A percepção, pelo empregado, de - gratificação de quebra de caixa -, autoriza os descontos a título de diferenças de caixa, presumindo-se a sua culpa para fins de enquadramento da hipótese no artigo 462, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR-30000-71.2002.5.09.0669, Data de Julgamento: 17/10/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

(ROT-0010158-14.2021.5.18.0015, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/02/2023)



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A questão é relativa a contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira firmado em decorrência de vínculo de emprego atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

(RORSum-0010031-38.2022.5.18.0081, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/02/2023)



COVID-19. INAPLICABILIDADE DE MULTAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO.

Não comprovada a extinção do estabelecimento de trabalho em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, mostra-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar o afastamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT.

(ROT-0010926-33.2021.5.18.0081, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/02/2023)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATUALIZAÇÃO PCMSO E PPRA. RISCO BIOLÓGICO AGENTE SARS-COV-2.

Não havendo na legislação ou norma regulamentar a determinação de inclusão do agente biológico SARS-CoV-2 nos programas PCMSO e PPRA como risco ambiental específico e comprovando a reclamada o cumprimento das medidas protetivas regulamentadas para fins de impedir a propagação do vírus do agente SARS-Cov-2, foi modificada a decisão de primeiro grau e julgado improcedente o pleito formulado pelo MPT”. (TRT18, ROT - 0011343-78.2021.5.18.0018, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 29/09/2022)

(ROT-0010598-06.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/02/2023)



ACORDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Ante a existência de acordo de demissão, contendo todos os elementos necessários para a sua validade, incumbe à reclamante a prova do vício de consentimento alegado (artigo 818 da CLT). Não se desvencilhando de seu ônus processual, deve ser mantido o respectivo pacto.

(ROT-0011476-50.2021.5.18.0009, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/02/2023)



PLANO DE SAÚDE. CARDIOPATIA. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS.

Considerando que a autora não comprovou a existência dos requisitos necessários à manutenção do Plano de Saúde da reclamada, previstos no Regulamento do Plano Correios Saúde II, juntados com a exordial, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de manutenção do plano de saúde, bem como revogou a tutela de urgência concedida.

(RORSum-0010667-75.2021.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/02/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL BÁSICA. REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. FIGURAÇÃO NA LISTA DOS MAIORES DEVEDORES. INEXIGÊNCIA. PORTARIA TRT 18ª SGP/SCR Nº 1014/2022.

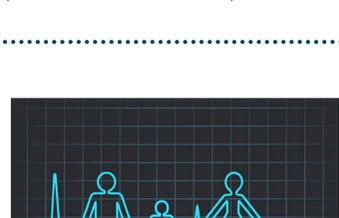
A remessa dos autos ao NPP está condicionada apenas ao esgotamento da pesquisa patrimonial básica, “mediante decisão fundamentada do Juiz condutor da execução, com indicação expressa do esgotamento da pesquisa patrimonial básica” (Art. 8º). A priorização da pesquisa patrimonial de devedores nas grandes execuções é um comando dirigido ao magistrado responsável pela unidade no tocante à organização/execução do trabalho (Art. 7º), ou seja, a figuração na lista de maiores devedores não é condição para remessa dos autos ao NPP. Agravo parcialmente provido para afastar o óbice erigido na origem.

(AP-0000496-71.2021.5.18.0102, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/02/2023)

“JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. ADEQUAÇÃO À LEI E AO EDITAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Corte de origem registrou que a alteração da carga de trabalho de 30 horas para 40 horas semanais decorreu da observância de determinação legal prevista no artigo 12 da Lei Estadual n. 8.447/2008, a qual institui o Quadro de Pessoal da empresa, no sentido de que a duração semanal para os titulares de cargos efetivos é de 40 horas, bem como dos termos do edital do concurso a que se submeteu o reclamante, o qual já a previa. Nesse sentido, não há como se modificar a decisão recorrida, pois a hipótese dos autos atrai a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 308 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que: ‘o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado por as partes. Ressalte-se que a ré, embora sociedade de economia mista e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por ser ente integrante da Administração Pública, fica adstrita aos termos do artigo 37 da, caput, da Constituição Federal, em especial no que se refere ao princípio da legalidade estrita. Não há que se falar, portanto, em alteração contratual ilícita, pois se trata de adequação da jornada ao disposto na lei, no edital e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-127500- 69.2012.5.13.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/12/2017).

(ROT-0011335-52.2021.5.1.0002, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/02/2023)



AÇÃO COLETIVA. AUXÍLIO-SAÚDE. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA.

Tendo os empregados substituídos admitido, em Juízo, que receberam a parcela em comento durante todo o período contratual, cabia ao sindicato autor comprovar a existência de vício de vontade em tais declarações, encargo do qual não se desincumbiu.

(ROT-0011054-75.2021.5.18.0003, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/02/2023)

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

De acordo com os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e 186 e 927, caput, do Código Civil, é devida a indenização ao empregado em caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em culpa ou dolo, ou nos casos de responsabilidade objetiva da empresa. Todavia, ainda que o reclamante tenha sofrido acidente do trabalho típico (artigo 19 da Lei 8.213/1991), havendo comprovação de que o referido acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, em razão do seu ato inseguro, exclui-se a responsabilidade civil da empregadora.

(ROT-0010634-98.2021.5.18.0129, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/02/2023)



MOTORISTA PROFISSIONAL. HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA.

Consoante dispõe o art. 2º, V, “b”, da lei 13.103 de 2015, é direito do empregado motorista profissional “ter jornada de trabalho registrada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externa, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador”. Tal controle de jornada é realizado por meio de anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou meios eletrônicos instalados nos veículos, independente do número de empregados na empresa ou estabelecimento a que esteja vinculado. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento.

(ROT-0010081-54.2022.5.18.0052, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/02/2023)